



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000029-40.2022.8.26.0397, da Comarca de Nuporanga, em que é apelante MARIA CÉLIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO PAN S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, BANCO BMG S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000029-40.2022.8.26.0397
Apelante: Maria Célia da Silva (Justiça Gratuita)
Apelado: Banco Pan S/A e outros
Voto nº 6934

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimos pessoal e consignado. Obrigação de fazer e exibição de documentos. Improcedência. Inconformismo da autora. Limitação de descontos em conta corrente ao importe de 30% dos rendimentos. Impossibilidade. Incidência do tema 1085 do STJ. Ausência de previsão legal. Autorização contratual expressa de descontos em conta corrente. Observância dos princípios da força vinculante dos contratos e autonomia da vontade. Sentença correta. Suficientes fundamentos ratificados (artigo 252 do Regimento Interno). **Recurso desprovido.***

Da respeitável sentença (fls. 636/8) de relatório adotado de improcedência de ação de obrigação de fazer e exibição de documentos apela a autora porque a somatória dos descontos dos empréstimos contraídos ultrapassa 30% da margem da sua aposentadoria, culminando em superendividamento e consequente violação da dignidade da pessoa humana. Pretende a devolução dos valores descontados além do limite legal e reparação por dano moral.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido, com ofensa ao princípio da dialeticidade (Banco Pan).

É o relatório.

Rejeito a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais da autora foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a respeitável sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

No mérito, as razões da apelação, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir e ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação "*per relationem*") (grifos originais):

*A ação **improcede.***

Conforme fls. 617/621 a margem, embora praticamente toda utilizada, não foi desbordada na espécie.

A autora possui, por certo, outros descontos, como informado na inicial e até mesmo afirmado pelo Banco Bradesco S/A.

*Entretanto, é **precedente de observância obrigatória o Tema 1085, cuja tese colaciono:***

São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Assim sendo, e demonstrado que os empréstimos consignados encontram-se dentro da margem de limitação (desbordada apenas por

empréstimos pessoais), não há ilegalidade apurável na presente demanda, que deve ser julgada improcedente.

Igualmente, por consectário lógico, não há que se falar em indenização por danos morais.

As partes firmaram contratos tanto de empréstimos consignado como empréstimo pessoal, nos primeiros casos em respeito à limitação legal, e nos segundos, com autorização expressa para pagamento das parcelas por desconto em conta corrente (fls. 617/621).

Nos termos da tese firmada no tema 1085 pelo STJ, o pagamento por débito em conta é válido, pois previamente autorizado pela mutuária, sem notícia de alteração superveniente da disposição contratual, sendo inaplicável, ainda que por analogia, a limitação prevista em legislação especial para contratos de empréstimo consignado.

Nesse sentido (grifos não originários), “**APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais pela qual o autor busca a limitação dos descontos em sua folha de pagamento e conta corrente ao importe de 30% de seus vencimentos – Sentença de parcial procedência – Recursos do réu. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Servidor público estadual – Aplicação do Decreto estadual n. 60.435/14, com alterações realizadas pelo Decreto 61.948/16 – Limite de margem consignável no importe de 35% – Observância pelo banco réu. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS PESSOAIS (CDC) – Descontos em conta corrente – Ausência de limitação legal – Entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 1.085 do STJ) – Prévia autorização de descontos em conta corrente pelo autor, sem notícia de sua revogação – No mais, ausente previsão contratual de limitação de descontos ao importe de 30% – Sentença reformada, julgando-se improcedente o pedido. RECURSO DO RÉU PROVIDO, com inversão da sucumbência**”. (TJSP, NJ 4.0 – Turma II (DP2), AP 1022565-22.2020.8.26.0007, rel. Des. João Battaus Neto, j. 21/11/2024).

“**APELAÇÃO DA AUTORA – BANCÁRIO – EMPRÉSTIMOS PESSOAIS - Pleito de cancelamento de autorização de débitos em conta para adimplemento de mútuos – Apelante que não apresenta qualquer alternativa de cumprimento das obrigações – Impossibilidade – Consumidora que autorizou a quitação integral dos mútuos através de débito em conta das parcelas mensais – Respeito ao pacta sunt servanda - Entendimento que não afronta o Tema Repetitivo nº 1.085, do C. Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO**”. (TJSP, NJ 4.0 – Turma I (DP2), AP 1012344-62.2023.8.26.0269, rel. Des. M.A. Barbosa de Freitas, j. 23/9/2024).

Majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante de 10% para 14% do valor da causa atualizado (art. 85, §§ 2º e 11 do CPC), observada a gratuidade.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.